

Registro: 2022.0000203888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007822-53.2019.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDITORA GLOBO S/A, é apelado FLÁVIO AZAMBUJA MARTINS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. André Cid de Oliveira", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 22 de março de 2022

AUGUSTO REZENDE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação cível nº 1007822-53.2019.8.26.0003

Apelante: Editora Globo S/A

Apelado: Flavio Azambuja Martins

Comarca: São Paulo

Juiz de primeiro grau: Gustavo Santini Teodoro

Voto nº 14422

Direito de Resposta. Artigo 2º da Lei nº 13.188/2015. Matéria que liga o nome do autor como sendo divulgador de "fake News" em matéria específica a esse respeito, embora inexistente qualquer motivo para tanto. Sentença de procedência correta. Intimação para cumprimento da sentença, conforme disposto no artigo 513, § 2º, I, do atual Código de Processo Civil, em mudança que prejudicou o teor da Súmula 410 do STJ. Possibilidade de o juiz adaptar o texto para a resposta de modo a surtir, sem distorções, o efeito a que se destina. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 513/518, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para determinar que a ré, no prazo de dez dias, publique o texto da resposta do autor (fls. 44/45), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Impôs à ré os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 3.000,00, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16°, do CPC).

Apela a ré, alegando, em suma, que houve equívoco na interpretação dos fatos, vez que a reportagem não afirmou nem insinuou que o autor ou outro partidário do Presidente Bolsonaro receberia verbas públicas para divulgação de *fake news* ou notícias favoráveis ao Governo, mas ressalvou que isso não estava acontecendo. Assenta que a restrição à liberdade de



imprensa somente se justifica diante de fatos reconhecidamente inverídicos, a teor da Resolução TSE nº 23.551/2017, artigo 22, § 1º, o que não se verifica na matéria jornalística em questão. Defende que o autor não nega ser de posição ideológica conservadora e de direita, nem ter tido privilégios na posse do Presidente Bolsonaro, menos ainda ter sido condenado na ação movida por Caetano Veloso por postagem na internet. Afirma, ainda, que as distorções da resposta a tornam desproporcional ao agravo, mas não poderia ter sido modificada pela r. sentença, que deveria simplesmente rejeitá-la. Por fim, assenta que não poderia ter sido afastada a incidência da Súmula 410 do STJ, cuja disposição é a de intimar pessoalmente a parte em sentença condenatória de obrigação de fazer.

Recurso tempestivo, contrarrazoado e anotado o preparo devido.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de pedido de direito de resposta que foi adequadamente concedido após escorreita exposição dos fatos e do direito aplicável. A r. sentença foi precisa na descrição da notícia e nos fundamentos para a procedência da ação e concessão do direito de resposta ao autor.

Lembre-se que a Constituição Federal, artigo 5°, inciso IX, garante o direito à informação e a livre manifestação do pensamento, crítico ou não. E, igualmente, no inciso X, garante a integridade da honra, da vida privada e da imagem das pessoas. Os direitos constitucionais, também é importante lembrar, não são absolutos e devem ser sempre sopesados, o que significa concluir que a crítica não pode desrespeitar indevidamente a honra do



criticado.

JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina que a liberdade de informação e de crítica é um direito que visa proteger o direito do cidadão de ser informado: "A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, pág. 247).

A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anota, sabiamente, que: "A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade" (REsp 896635 / MT, 3ª Turma do STJ, em 26.02.2008, DJe 10/03/2008).

No caso ora em exame, a prova documental existente nos autos revela que houve indevido e malicioso desvirtuamento da matéria jornalística com a finalidade de ofender a honra do autor.

A matéria objeto da ação se encontra na reportagem que tratava de notícias falsas (fake news) espalhadas pela internet, como consta do próprio título: "Redes de notícias



falsas mudam de perfil e agora apostam na defesa e promoção do governo Bolsonaro" (fls. 27). A finalidade do texto jornalístico questionado pelo autor, ainda lembrando das eleições presidenciais e da acirrada disputa política que se travou naquela ocasião entre os candidatos de esquerda e de direita, discorre sobre divulgações falsas dos grupos que apoiavam o Presidente Bolsonaro e também dos que apoiavam o candidato petista, citando vários exemplos a respeito de divulgações não verdadeiras espalhadas pela *internet* (fls. 27/34).

Confira-se trecho da r. sentença sobre a matéria objeto da discussão (fls. 514/515):

O texto da reportagem alude a notícias falsas propagadas tanto por grupos pró-Bolsonaro quanto por grupos petistas. Menciona especificamente o perfil de *facebook* do grupo "Apoiadores do Presidente Bolsonaro", com exemplos de notícias falsas lá divulgadas, como o fim da vistoria veicular, fim da "bolsa bandido", fim de sete impostos, entre outras. Alude também à página de *facebook* chamada "Dilma Rousseff, a Legítima Presidenta do Brasil", igualmente com exemplos de notícias falsas lá propagadas, como uma inexistente frase do falecido Ministro Teori Zavascki a respeito de então Juiz Sergio Moro e o fim da aposentadoria especial de professores.

Logo após, surge a referência ao autor, em apenas um parágrafo, que será analisado adiante (item 3, *infra*). A reportagem, após esse parágrafo, passa a tratar dos aplicativos de troca de mensagens, como *whatsapp* e *telegram*. Menciona o grupo de *whatsapp* "Lula Presidente", que teria espalhado comparação falsa de patrimônios do expresidente Lula e do presidente Bolsonaro. Trata também dos sites "Presidente Bolsonaro" e "Deus Acima de Todos", com repositórios de notícias falsas "a favor de Jair Bolsonaro", para distribuição em grupos e *whatsapp*, dando como exemplos uma notícia de que "Palocci delataria tudo sobre a morte de Marisa Letícia", as falsas razões pelas quais o COAF teria "promovido uma autuação ilegal contra Flávio Bolsonaro" e uma "foto falsa" de promotores do MP do Rio de Janeiro "numa manifestação contra o golpe". (...)

Ou seja, não se trata, na reportagem, de apenas apontar propagadores de *fake news*, mas de militantes pagos propagadores de *fake news*, os quais, para divulgar notícias falsas e enviesadas de cunho político, receberam dinheiro no passado ou iriam receber no futuro. Essa é a claríssima mensagem que a reportagem passa – e não há como discordar de seu nobre propósito, pois é mesmo altamente reprovável a conduta consistente em contar mentiras por



dinheiro, mais ainda quando este é proveniente de verbas publicitárias, advindas do orçamento público. Portanto, a reportagem cumpre a finalidade de alertar os leitores para essa realidade.

E, como bem observado pelo magistrado, e não obstante a sua finalidade específica voltada à crítica em relação aos divulgadores de *fake news*, a matéria, em sua sequência, conclui que tanto o Presidente Bolsonaro quanto a ex-Presidente Dilma tinham seus porta-vozes no Governo, e o articulista menciona o nome do autor narrando que "Na posse presidencial, por exemplo, o Palácio do Planalto credenciou como jornalista o blogueiro Flavio Azambuja Martins, que assina na internet com o pseudônimo Flavio Morgenstern. Martins foi condenado em novembro pela 14ª Vara Cível da Justiça do Rio de Janeiro a pagar R\$ 120 mil por ter criado e incitado a divulgação da hashtag #CaetanoPedofilo, aludindo à informação falsa de que a produtora Paula Lavigne teria sido vítima de um suposto ato de pedofilia de Caetano Veloso" (fls. 30).

É fácil notar que, mencionando o autor em matéria dedicada à crítica às *fake news*, somente por ter sido convidado especial na posse do Presidente Bolsonaro, induz o leitor a pensar que ele era um dos divulgadores de notícias falsas. Ao fazê-lo, sem qualquer fato novo que justificasse sua inclusão na matéria (a ação de Caetano Veloso, antiga, não justificava), permitiu a ilação de que ele passaria a divulgar notícias falsas em prol do presidente eleito, ainda que gratuitamente e sem uso de verba pública, pelo menos naquele momento, ou, como consta da matéria, "ainda que, por enquanto, sem o uso de verba publicitária" (fls. 29).

O propósito foi intencional de ofender a honra do autor.

Vale a advertência feita pelo DESEMBARGADOR CLÁUDIO GODOY: "Certo observar Costa Andrade que, tanto mais reduzidos serão os conflitos entre a



liberdade de imprensa e o direito à honra dos indivíduos quanto maior for o cuidado e a prudência dos órgãos de mídia na veiculação das matérias (Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Coimbra Editores. 1996. p. 46). Isto. sobretudo. observando-se o que o autor chama de persecução de interesses legítimos que deve tisnar a atividade da imprensa, bem assim atentando-se à sobrepujança de seus meios diante do indivíduo, de modo a evitar também que, nas suas palavras, é um 'efeito de pelourinho' (Op. Cit p. 55). Ainda no mesmo sentido e, agora, nas palavras de João Gualberto de Oliveira, os órgãos de imprensa devem quardar dever de veracidade e objetividade quanto ao que noticiam (por todos: João Gualberto de Oliveira, A liberdade de imprensa do Brasil e na Suécia, Expansão Comercial, ED, 1956, p.156)" (Apelação cível nº 1063776-21.2018.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 17.09.2019).

Não obstante as alentadas razões recursais, o fato concreto é que está provada a intenção de ofender o autor em sua honra, ligando-o de forma indevida e sem comprovação aos que divulgam notícias falsas em prol do Presidente Bolsonaro, como se essa conjectura pudesse ser feita — e não pode - apenas e tão somente por ter sido convidado especial quando de sua posse em Brasília. Exatamente como concluiu a r. sentença: "Contudo, no caso, houve indevida associação do autor a práticas reprováveis, sem nenhuma prova, só com base em dois fatos que, conquanto verdadeiros (estar na posse presidencial; ter sofrido condenação por danos morais), não demonstram absolutamente nada a respeito da propagação de fake news de cunho político" (fls. 516).

Por isso, dado que ofensiva a menção ao autor como sendo propagador de *fake news*, era mesmo de rigor a procedência da ação.

Quanto à aplicação da Súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O artigo 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil alterou a forma de cumprimento de sentença e



dispensou a intimação pessoal do devedor, afastando a aplicação da referida Súmula.

A propósito, confira-se julgado recente desta

Câmara:

Cumprimento de Sentenca. Decisão que alegações de inexigibilidade de astreintes e determina o levantamento da quantia depositada em juízo. Fatos Manutenção. ocorreram na vigência CPC/2015, que não mais exige a intimação pessoal do devedor, contentando-se com a intimação do executado na pessoa de seu advogado. Inexistência de óbice ao levantamento do valor, pois se trata de execução de multa diária, com origem em decisão judicial e não propriamente na futura sentença a ser proferida nos autos da obrigação de fazer. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2086015-74.2019.8.26.0000. Rel. Francisco Loureiro, j. 10.05.2019).

Por fim, no que se refere à possibilidade de a sentença modificar o texto apresentado pelo autor -- adequando-o, antes de sua aprovação para o efetivo exercício do direito de resposta, dele extraindo o que não se justificava para o correto cumprimento de sentença -- cumpre salientar que é sim cabível e natural que o juiz possa adaptar o texto para a resposta de modo a surtir, sem distorções, o efeito a que ela se destina.

Ante o exposto, <u>nego provimento ao recurso</u> e, em consequência, ficam majorados os honorários devidos pelo apelante para R\$ 3.600,00, nos termos do art. 85, § 11°, do CPC.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator